



Lei de Proteção de Dados Pessoais

APROVAÇÃO DO TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO DA PROPOSTA DE LEI N.º 120/XIII/3.ª

I – Breve enquadramento

No dia 14 de junho de 2019, foi **aprovado o texto de substituição apresentado pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias relativo à Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.ª**, que tem por objeto assegurar “(...) **a execução, na ordem jurídica interna, do Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados** (...)”¹.

O Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais (doravante designado por “RGPD”), encontra-se em vigor desde o dia 25 de maio de 2018. No entanto, ainda que o RGPD constitua um ato legislativo vinculativo, aplicável

¹ Cfr. Artigo 1.º do texto de substituição da Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.ª.
01

diretamente a todos os Estados-Membros da União Europeia, foi deixado aos mesmos, margem de concretização legislativa relativamente a algumas matérias. No sentido de proceder à respetiva concretização, o texto de substituição suprarreferido foi aprovado, carecendo ainda de promulgação pelo Presidente da República e de publicação em Diário da República.

Com a aprovação do presente texto de substituição da Proposta de Lei, foi revogada a Lei n.º 67/98 de 26 de outubro² e foram revogados os artigos 15.º, n.º 3 e 17.º, n.º 2 da Lei n.º 43/2004³, de 18 de agosto, alterada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro.

II – O regime jurídico e as principais novidades

O **texto de substituição da Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.^a** aprovada no passado dia 14 de junho, veio colmatar algumas matérias que careciam de desenvolvimento por parte dos Estado-Membros, como é o caso, por exemplo, da identificação da autoridade de controlo⁴, do consentimento dos menores nos termos do artigo 8.º do RGPD e da possibilidade de um período adicional para a adaptação a esta nova realidade.

Nos termos do RGPD cabe aos Estados-Membros estabelecer uma ou mais autoridades públicas independentes responsáveis pela fiscalização da aplicação do respetivo regulamento. Nesta conformidade, o texto aprovado identifica como autoridade de controlo a **Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD)**⁵ a quem, entre as variadas competências e atribuições, compete o controlo e fiscalização do cumprimento do RGPD, bem como das demais disposições legais e regulamentares em matérias de proteção de dados pessoais, a fim de defender os direitos, liberdades e garantias das pessoas singulares no âmbito do tratamento de dados pessoais⁶.

No sentido de complementar o disposto no RGPD relativamente ao **encarregado de proteção de dados** a presente lei estatui que o mesmo:

- não carece de certificação profissional para o efeito, devendo a sua função ser exercida com autonomia técnica perante a entidade responsável pelo tratamento ou subcontratante; e



² Lei da Proteção de Dados Pessoais que transpõe para a ordem jurídica portuguesa a Diretiva n.º 95/46/A, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais e à livre circulação desses dados.

³ Lei n.º 43/2004 de 18 de agosto – Lei de organização e funcionamento da Comissão Nacional de Proteção de Dados.

⁴ Crf. Artigos 4.º, n.º 21 e 51.º e seguintes do Regulamento Geral de Proteção de Dados.

⁵ Cfr. Artigo 3.º do texto de substituição da Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.^a.

⁶ Cfr. Artigos 4.º e seguintes do texto de substituição da Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.^a.

- tem como funções, para além das estatuídas nos termos do RGPD, assegurar a **realização de auditorias, sensibilizar os utilizadores para a importância da deteção atempada de incidentes de segurança** e para a **necessidade de informar imediatamente o responsável pela segurança** e assegurar as relações com os titulares dos dados nas matérias abrangidas pelo RGPD e pela legislação nacional em matérias de proteção de dados.

No que respeita ao **consentimento de crianças em relação à oferta direta de serviços da sociedade de informação**, o RGPD consagra a idade mínima de 16 anos para que o consentimento prestado pelas crianças seja considerado lícito, nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea a) do RGPD. Não obstante, concedeu a possibilidade de os Estados Membros estabelecerem uma idade inferior, desde que não inferior a 13 anos. A respeito desta matéria, o diploma aprovado consagrou a **idade de 13 anos** como idade mínima para a prestação do consentimento nos casos referidos, pelo que caso seja necessário o consentimento de uma criança com idade inferior à mesma, deverá o mesmo ser prestado pelos representantes

Cumprе realçar que, relativamente ao direito de portabilidade, consagrado nos termos do artigo 20.º do RGPD, o referido diploma clarificou a abrangência e o formato do mesmo. Para tal, estatuiu que o respetivo direito abrange **apenas os dados fornecidos pelos respetivos titulares** e que deve ter lugar em **formato aberto**⁷.

O texto de substituição da Proposta de Lei, vem ainda regular algumas situações específicas de tratamento de dados pessoais como é o caso da liberdade de expressão e informação (artigo 24.º), publicação em jornal oficial (artigo 25.º), acesso a documentos administrativos (artigo 26.º), publicação de dados no âmbito da contratação pública (artigo 27.º), relações laborais (artigo 28.º), tratamento de dados de saúde e dados genéticos (artigo 29.º), bases de dados ou registos centralizados de saúde (artigo 30.º) e tratamentos para fins de arquivo de interesse público e fins de investigação científica ou histórica ou fins estatísticos (artigo 31.º).

Com especial relevância, cumpre referir que, ao nível das relações laborais⁸, o texto da proposta de lei aprovado vem clarificar que o empregador pode tratar os dados pessoais dos seus trabalhadores para as finalidades e com os limites definidos do Código de Trabalho e respetiva legislação complementar ou noutros regimes setoriais, não sendo necessário o consentimento do trabalhador nos casos em que:

- i. o tratamento resultar uma vantagem jurídica ou económica para o trabalhador; ou



⁷ Cfr. Artigo 18.º do texto de substituição da Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.ª.

⁸ Cfr. Artigo 28.º do texto de substituição da Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.ª.

- ii. o tratamento for necessário para a execução de um contrato no qual o titular dos dados é parte, ou para diligências pré-contratuais a pedido do titular dos dados.

No que respeita ao **enquadramento sancionatório**, as coimas variam consoante estejam em causa contraordenações muito graves ou graves, podendo, no caso de se tratar de uma contraordenação muito grave, ascender o valor de 20 milhões de euros ou em 4% do volume de negócios anual, a nível mundial, conforme o que for mais elevado. Com caráter inovador, foram ainda estabelecidos “tetos” mínimos para as contraordenações muito graves e graves, consoante se tratem de grandes empresas, PME ou pessoas singulares nos valores, respetivamente de €5.000/€2.5000, €2.000/€1.000 e €1.000/€500. O montante das coimas aplicadas reverte 60% para o Estado e 40% para a CNPD⁹.

Por último, relativamente aos montantes das coimas suprarreferidas, a presente lei permite que, mediante parecer devidamente fundamentado, as entidades públicas possam solicitar à Comissão Nacional de Proteção de Dados a dispensa da aplicação de coimas durante o prazo de 3 anos a contar da data em vigor da presente lei.¹⁰

Para aceder ao texto final de substituição da Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.^a, por favor clique na seguinte hiperligação:

<http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a53556c4d5a5763765130394e4c7a464451554e45544563765247396a6457316c626e527663306c7561574e7059585270646d46446232317063334e686279396959575268595449324e43316a5a5745324c54526c4e4441744f475a6b4e5331684e445a6859324535593255334e6a51756347526d&fich=badaa264-cea6-4e40-8fd5-a46aca9ce764.pdf&Inline=true>



⁹ Cfr. Artigo 37.º e seguintes do texto de substituição da Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.^a.

¹⁰ Cfr. Artigos 44.º, n.º 2 e 59.º do texto de substituição da Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.^a.

Caso não pretenda rececionar estas comunicações poderá opor-se, a qualquer momento, à utilização dos seus dados para estes fins, devendo para tal, enviar pedido escrito para o seguinte endereço de email: geral@ctsu.pt. A CTSU assegura ainda o direito de acesso, atualização, retificação ou eliminação, nos termos da legislação aplicável, mediante pedido escrito dirigido para o referido endereço de email.

Esta comunicação apenas contém informação de carácter geral, pelo que não constitui aconselhamento ou prestação de serviços profissionais pela CTSU. Antes de qualquer ato ou decisão que o possa afetar, deve aconselhar-se com um profissional qualificado. A CTSU não é responsável por quaisquer danos ou perdas sofridos pelos resultados que advenham da tomada de decisões baseada nesta comunicação.

CTSU - Sociedade de Advogados, SP, RL, SA é uma sociedade de advogados independente, membro da Deloitte Legal network. A "Deloitte Legal" integra as práticas legais das "member firms" Deloitte Touche Tohmatsu Limited e as sociedades de advogados independentes a ela ligadas que prestem serviços jurídicos. Por motivos legais e regulatórios, nem todas as "member firms" prestam serviços jurídicos.

Para mais informações sobre o tema, por favor contacte:

Joana Mota Agostinho

Tel: + 351 219 245 010

Email: jmagostinho@ctsu.pt

www.ctsu.pt